



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

MANIFESTAÇÃO 002/2022 – CPL/PMM

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 202107050011 – PE/CPL/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL (INCINERAÇÃO), DO MATERIAL DE DESCARTE E REJEITO HOSPITALAR (LIXO HOSPITALAR), EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJU/PA.

MANIFESTAÇÃO

Considerando as argumentações apresentadas nas razões (C&E GESTÃO AMBIENTAL LTDA) interposta, venho a tecer:

A recorrente aduz que não houve disponibilização do Relatório Técnico que se deu sua inabilitação em virtude ao não cumprimento do Item 7.8 alínea B do instrumento convocatório.

Informo que a disponibilização dos Relatórios Técnicos foram disponibilizados na integralidade e imediatamente ao Portal de Transparência Municipal para visualização dos interessados.

Veja imagem:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Endereço eletrônico para acesso: <https://moju.pa.gov.br/pregao-eletronico-no-202107050011-contratacao-de-empresa-especializada-para-a-prestacao-dos-servicos-de-coleta-transporte-e-destinacao-final-incineracao-do-material-de-descarte-e-rejeito-hospita/>

A recorrente também aduz a falta da apresentação da “*Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação*” da empresa vencedora (**E. M. C. LEÃO EIRELI – ME**), portanto, temos como comprovação de inscrição estadual e municipal, as Certidões Negativas de Débitos e Estaduais e Municipal, nelas constam o número das respectivas inscrições.

Dessa forma, mantenho as empresas **E. M. C. LEÃO EIRELI – ME** como vencedora do processo em questão, submeto as peças recursais a avaliação jurídica.

Moju – Pa, 15 de Março de 2022.

LEONARDO
FIGUEIREDO DE
AVIZ:00051328275

Assinado de forma digital por
LEONARDO FIGUEIREDO DE
AVIZ:00051328275
Dados: 2022.03.15 14:50:03
-03'00'

LEONARDO FIGUEIREDO DE AVIZ
Pregoeiro – CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria jurídica - PROJUR.

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Assunto: Recurso Administrativo em Procedimento Licitatório.

Interessado: Leonardo Figueiredo de Aviz – Pregoeiro da CPL/PMM.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 202107050011 – PE/CPL/PMM. PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU. PREGÃO ELETRÔNICO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL (INCINERAÇÃO), DO MATERIAL DE DESCARTE E REJEITO HOSPITALAR (LIXO HOSPITALAR), EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJU/PA. PROCEDIMENTOS LEGÍTIMOS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

I – SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de pedido de exame e parecer da regularidade de análise recursal e decisão proferida pelo Pregoeiro, em procedimento licitatório (Proc. nº 202107050011).

A referida licitação ocorreu em 28.01.2022, com a participação de diversas empresas, conforme ata da sessão.

Ato contínuo, o pregoeiro solicitou o envio dos documentos de credenciamento, habilitação e proposta, conforme instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ocorre que após a análise dos documentos encaminhados o Pregoeiro decidiu por declarar vencedora do certame a empresa **EMC LEÃO**.

Assim, a empresa recorrente manifestou a intenção de interpor recurso ao final da sessão ocorrida. No prazo previsto encaminharam suas razões recursais.

Em suas razões recursais a empresa recorrente relata que não houve disponibilização do Relatório Técnico que se deu sua inabilitação em virtude ao não cumprimento do Item 7.8 alínea B do instrumento convocatório.

Discorre também que a empresa recorrida não apresentou “prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal”.

Ao final, requer o provimento do recurso por descumprimento de normas do edital.

A empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

O pregoeiro da CPL municipal, ao analisar as razões do recurso negou provimento aos pedidos da empresa recorrente apresentando “print” da disponibilidade do relatório técnico de inabilitação da proposta da recorrente, bem como demonstra que a empresa recorrida apresentou as comprovações de inscrição estadual e municipal, através das Certidões Negativas de Débitos Estaduais e Municipal.

É o relatório, passo a **OPINAR**.

II – PARECER JURÍDICO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa PROJUR, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02.

Em relação ao cumprimento da Lei nº 8.666/93 é possível concluir que todas as formalidades foram respeitadas.

De fato, ao se observar os argumentos trazidos pela recorrente a luz do que consta o Edital convocatório e a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos) há de se considerar que **NÃO assiste razão a recorrente, senão vejamos.**

Ao analisar os autos, é possível observar que o pregoeiro agiu de acordo com o que estabelece o instrumento convocatório.

Noto, de logo, que o relatório técnico de inabilitação da proposta da recorrente estava disponibilizado tanto no Portal da transparência municipal¹ (item 05), quanto no site do TCM/PA² (item 07), vejamos:

¹ (<https://moju.pa.gov.br/pregao-eletronico-no-202107050011-contratacao-de-empresa-especializada-para-a-prestacao-dos-servicos-de-coleta-transporte-e-destinacao-final-incineracao-do-material-de-descarte-e-rejeito-hospita/>)

² (<https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6VFNOpXQy00Z#documentos>)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

← → ↻ tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/Q16VFNUpxXy0UZ#documentos

INÍCIO SITE DO TCM-PA TCM-PA TRANSPARENTE

1	EDITAL	EDITAL	10/08/2021 14:55
2	IMPUGNAÇÕES E REPECTIVAS DECISÕES	IMPUGNAÇÃO E DECISÃO	02/09/2021 11:55
3	INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO	EDITAL NOVO	18/01/2022 13:09
4	JUSTIFICATIVA	SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA	09/08/2021 15:23
5	MINUTA DO CONTRATO.	MINUTA DO CONTRATO	09/08/2021 15:23
6	PARECER JURÍDICO	PARECER JURÍDICO FASE INTERNA	10/08/2021 14:57
7	PARECER TÉCNICO	PARECER TÉCNICO	15/02/2022 17:24
8	TERMO DE REFERÊNCIA	TERMO DE REFERENCIA	09/08/2021 15:25

O TRABALHO CONTINUA

[PÁGINA INICIAL](#) [O MUNICÍPIO](#) [O GOVERNO](#) [PUBLICAÇÕES OFICIAIS](#) [TRANSPARÊNCIA](#)

VOCÊ ESTÁ EM: Home » Publicações Oficiais » Licitações » PREGÃO ELETRÔNICO Nº 202107050011 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL (INCINERAÇÃO), DO MATERIAL DE DESCARTE E REJEITO HOSPITALAR (LIXO HOSPITALAR))

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 202107050011 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL (INCINERAÇÃO), DO MATERIAL DE DESCARTE E REJEITO HOSPITALAR (LIXO HOSPITALAR))

POR ADMINISTRADOR EM 10 DE AGOSTO DE 2021

LICITAÇÕES

- Edital
- Pedido Impugnação
- Julgamento da Impugnação
- Edital Novo
- Parecer Técnico de Engenharia Civil - C&E Gestão ambiental
- Parecer Técnico de Engenharia Civil - RER EMPREENDIMENTOS

NÃO ENCONTROU O QUE QUERIA?

Assim, não assiste razão a recorrente.

Em relação as razões apresentadas pela recorrente quanto a suposta ausência de apresentação de “prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal”, constatei que constam nas Certidões



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Negativas de Débitos Estaduais e Municipal o número do cadastro da empresa recorrida.

De fato, não se pode confundir preenchimento de requisitos com apresentação de documentos. É inquestionável que o licitante deve preencher os requisitos para participar da licitação **na data da abertura do certame**, o que acontece no presente caso, **pois comprova por documento idôneo da existência do cadastro de contribuinte Estadual e Municipal, através das certidões negativas de débitos Estaduais e Municipal.**

Assim, a inabilitação da recorrida nos termos que requer a recorrente configuraria excesso de formalismo.

Corroborando com este entendimento podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes.

3. Segurança concedida. (Grifo não original).

Logo, em face dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, não há como dizer não atendida a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

apresentação de certo documento quando a situação a que se visa comprovar for provada por outros (s) documento (s) ou meios.

Desta forma, as razões apontadas em relação a empresa recorrente não devem prosperar.

Por fim, resta cristalino que as empresas recorridas apresentaram todos os documentos exigidos pelo instrumento convocatório, sem restrições que impeçam a contratação destes, no prazo estabelecido no edital, no que agiu o pregoeiro da CPL de acordo com as regras do instrumento convocatório.

III – CONCLUSÃO DA PROJUR:

Ante o exposto, verifica-se a regularidade jurídico-formal do procedimento adotado do pregoeiro quanto da análise, fundamentada, do recurso interposto pela empresa recorrente, razão pela qual, **OPINO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação aqui expostas.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Moju/PA, 16 de março de 2022.

Assinado de forma digital por GABRIEL PEREIRA
LIRA:94693730220

GABRIEL PEREIRA LIRA

Procurador Geral do Município de Moju – Pa.

Decreto nº 053/2018.

OAB/PA Nº 17.448



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
GABINETE DA PREFEITA

DESPACHO PARA DECISÃO FINAL DE FASE RECURSAL

PROCESSO Nº 202107050011 – PE/CPL/PMM.

MODALIDADE/PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO: SIMPLES CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL (INCINERAÇÃO), DO MATERIAL DE DESCARTE E REJEITO HOSPITALAR (LIXO HOSPITALAR), EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJU/PA.

RECORRENTE: C&E GESTÃO AMBIENTAL LTDA

Consoante aos termos do Parecer Jurídico, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **DECIDO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita de Moju (PA), 17 de Março de 2022.

MARIA NILMA
SILVA DE
LIMA:24951536
234

Assinado de forma
digital por MARIA
NILMA SILVA DE
LIMA:24951536234
Dados: 2022.03.17
10:57:43 -03'00'

MARIA NILMA SILVA DE LIMA
PREFEITA MUNICIPAL